



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002783-72.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDUARDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso e declaro a extinção da punibilidade do sentenciado EDUARDO DA SILVA, independentemente do pagamento da pena de multa, devendo, ainda, ser extinto e arquivado o processo de Execução de Multa Penal nº: 1500288-09.2019.8.26.0453, instaurado para sua cobrança.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0002783-72.2025.8.26.0071
Comarca: BAURU
Agravante: EDUARDO DA SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45111

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Eduardo da Silva contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica. A decisão também determinou a suspensão do feito conforme artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do condenado permite a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, conforme a nova redação da Tese 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A hipossuficiência do agravante foi demonstrada pela inexistência de bens penhoráveis e pecúlio, bem como pela defesa pela Defensoria Pública, indicando incapacidade de pagamento sem sacrifício do sustento próprio e familiar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Extinção da punibilidade declarada independentemente do pagamento da multa.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência do condenado, comprovada pela ausência de bens e defesa pela Defensoria Pública, permite a extinção da punibilidade sem pagamento da multa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51; Lei nº 6.830/1980, art. 40, §2º; CF/1988, art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, j. 24.11.2021.

STJ, Tema 931, revisão de fevereiro de 2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **EDUARDO DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP que indeferiu pedido extinção da punibilidade da pena de multa embasada em sua hipossuficiência econômica, bem como determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº6.830/1980.

Diz, em resumo, que o agravante é hipossuficiente, requerendo que seja declarada a extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento da multa, aplicando-se a nova redação da Tese 931, do STJ (fls. 02/04).

O recurso foi contraminutado (fls. 42/45) e a r. decisão foi mantida (fls. 46). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 59/65).

É o breve relatório.

Colhe-se dos autos que **EDUARDO DA SILVA** foi condenado por tráfico de drogas à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa, calculados em R\$ 20.791,67, penas impostas no processo criminal nº 1500288-09.2019.8.26.0453 (certidão de multa penal acostada a fls. 09).

Por essa razão, o Ministério Público promoveu a execução da sanção pecuniária (fls. 05/08), cujo pedido foi deferido pelo MM. Juízo das Execuções Penais que, de forma acertada,

determinou a execução da multa ainda não quitada pelo condenado (fls. 12/13).

Posteriormente, o Ministério Público requereu a suspensão do processo (fls. 27) e o pedido foi deferido pelo MM. Juízo das Execuções Penais (fls. 28).

A nobre Defensoria Pública requereu que fosse declarada a extinção de sua punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, nos termos do entendimento revisto e fixado pelo STJ no Tema 931, porquanto o sentenciado é pessoa hipossuficiente (fls. 29/32). No entanto, o pleito defensivo foi indeferido em primeiro grau (fls. 38).

Pois bem.

O recurso deve ser provido.

De acordo com o artigo 51, do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.967/2019: “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Urge destacar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3150/DF, objetivando conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 51, do

Código Penal, não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, considerando, por conseguinte, que a sanção pecuniária continua tendo caráter penal.

Em 24 de novembro de 2021, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou e fixou a Tese de que “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Não se descuida que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de fevereiro de 2024, a redação da tese do tema 931, que hoje tem a seguinte redação: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (g.n.).

No caso dos autos, o agravante não conseguiu recolher o valor da multa e não há prova nos autos de tal ato tenha sido deliberado. Na verdade, o que temos nos autos são diversas consultas que trouxeram como resultado a inexistência de quaisquer bens penhoráveis e de pecúlio (fls. 14/17 e 26).

Essas circunstâncias, aliadas ao fato dele ser defendido pela Defensoria Pública, sugere que o sentenciado efetivamente não dispõe de recursos para arcar com o recolhimento da pena de multa sem o sacrifício do próprio sustento e da sua família devendo incidir, portanto, o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Tema 931 revisado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e declaro a extinção da punibilidade do sentenciado EDUARDO DA SILVA, independentemente do pagamento da pena de multa, devendo, ainda, ser extinto e arquivado o processo de Execução de Multa Penal nº: 1500288-09.2019.8.26.0453, instaurado para sua cobrança.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator